

TC/009302/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Street Bus Locadora Ltda

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Street Bus Locadora Ltda. (peças 1 a 4) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem à rede municipal de educação.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela improcedência da Representação. Entendeu a Área Técnica que não houve a alegada desproporcionalidade nas sanções administrativas previstas no edital (**item 2.1**), tendo em vista que a multa de 20% se encontra dentro dos parâmetros previstos no parágrafo terceiro do artigo 156 da Lei federal nº 14.133/2021, que prevê multa entre 0,5% (mínimo) a 30% (máximo), a critério da Administração. No tocante à vedação da subcontratação (**item 2.2**), concluiu a Auditoria que:

(...) o Representante não apresenta argumentos aptos a demonstrar a irregularidade da escolha do gestor, seja por meio da comprovação de práticas usuais adotadas no mercado ou pela demonstração de

que a execução integral desse objeto por parte do contratado não se mostre técnica e/ou economicamente viável, inexistindo durante a fase da consulta pública do certame qualquer objeção nesse sentido, e que a legislação não impõe a obrigatoriedade de subcontratação dos objetos licitados, entende-se, preliminarmente, pela improcedência do ponto representado. (peça 12 – fl. 7)

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da petição inicial, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais. Quanto ao mérito, após corroborar as conclusões da Auditoria deste Tribunal, opinou pela improcedência da Representação, **no que acompanho**.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao processo SEI nº 6016.2024/0055683-1, o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado, conforme publicação no DOC de 02/09/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de outubro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC

Tramitam em conjunto os TCs 009090/2025, 024158/2024, 024192/2024, 009302/2025, 009124/2025, 008996/2025, 004159/2025 e 003533/2025.